

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL  
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM  
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.  
(Brasil)**

**Requerente**

**v.**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT  
(Brasil)**

**Requerida**

---

**ORDEM PROCESSUAL N.º 22**

---

## **IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES**

### **REQUERENTE**

**Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A.**, sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.521.322/0001-04, representada, neste Procedimento Arbitral, pelos advogados integrantes dos escritórios de advocacia Portugal Ribeiro Advogados e Dourado & Cambraia Advogados, doravante denominada “Requerente”.

### **REQUERIDA**

**Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

## ORDEM PROCESSUAL N.º 22

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que, em 15 de dezembro de 2020, a Requerente apresentou pedido de prorrogação do prazo fixado pela Ordem Processual n.º 18 para nomeação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes à realização da prova pericial;

**CONSIDERANDO** que, na mesma data, por meio de correspondência eletrônica, o Tribunal Arbitral conferiu prazo até o dia 17 de dezembro de 2020 para manifestação da Requerida a respeito do pedido apresentado pela Requerente;

**CONSIDERANDO** que, em 17 de dezembro de 2020, a Requerida manifestou-se contrariamente ao pedido apresentado pela Requerente;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 9.307/1996, cabe ao “*tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício*”;

**CONSIDERANDO** os princípios do contraditório, da igualdade das Partes e do livre convencimento do Tribunal Arbitral, enunciados no art. 21, § 2º, da Lei n.º 9.307/1996;

por meio desta Ordem Processual n.º 22, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**:

### I. POSIÇÃO DA REQUERENTE

1. A Requerente afirma que, após a prolação da Ordem Processual n.º 18, por meio da qual o Tribunal Arbitral fixou prazo até o dia 21 de dezembro de 2020 para nomeação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos referentes à prova pericial, as Partes tiveram de se manifestar, em 30 de novembro de 2020, sobre a nomeação de FDTE. A Requerida pontua que, na ocasião, após detida análise dos currículos dos profissionais

envolvidos, apresentou detalhado pedido de esclarecimentos a respeito da experiência dos técnicos nomeados.<sup>1</sup>

2. A Requerente acrescenta que, na mesma data, manifestou-se sobre o pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 18, apresentado pela Requerida em 24 de novembro de 2020, o qual veio a ser rejeitado pela Ordem Processual n.º 20.<sup>2</sup>

3. Diante de tais circunstâncias, a Requerente sustenta que, conquanto os prazos conferidos pela Ordem Processual n.º 18 tenham permanecido vigentes, os desdobramentos havidos desde o efetivo deferimento da prova pericial prejudicaram e retardaram a organização e condução dos trabalhos para contratação dos assistentes técnicos que a assistirão durante a fase probatória e, por consequência, a elaboração dos quesitos pertinentes a cada uma das quatro perícias.<sup>3</sup>

4. A Requerente afirma que, dadas a complexidade e a especificidade das matérias tratadas na arbitragem, o adequado direcionamento dos quesitos pelas Partes contribuirá para a otimização da prova pericial, o que se busca em prestígio ao princípio da ampla defesa.<sup>4</sup>

5. Sustenta, em adição, que não pretende tumultuar o andamento do procedimento arbitral, mas garantir a assertividade dos quesitos referentes às diferentes perícias, de modo a contribuir para o melhor aproveitamento da fase instrutória.<sup>5</sup>

6. Por essas razões, requer a dilação do prazo para nomeação dos assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes à realização das perícias por período não inferior a 15 dias além do inicialmente determinado na Ordem Processual n.º 18, isto é, ao menos até o dia 5 de janeiro de 2021.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> Manifestação da Requerente datada de 15 de dezembro de 2020, p. 2, §§ 1-2.

<sup>2</sup> Manifestação da Requerente datada de 15 de dezembro de 2020, p. 2, § 3.

<sup>3</sup> Manifestação da Requerente datada de 15 de dezembro de 2020, p. 2, § 4.

<sup>4</sup> Manifestação da Requerente datada de 15 de dezembro de 2020, p. 2, § 5.

<sup>5</sup> Manifestação da Requerente datada de 15 de dezembro de 2020, p. 3, § 6.

<sup>6</sup> Manifestação da Requerente datada de 15 de dezembro de 2020, p. 3, § 7.

## II. POSIÇÃO DA REQUERIDA

7. A Requerida afirma que, por ocasião da prolação da Ordem Processual n.º 18, a Requerente não se insurgiu contra os prazos então fixados pelo Tribunal Arbitral.<sup>7</sup>

8. Quanto aos eventos que fundamentam o pedido da Requerente, a Requerida observa que também apresentou, em 30 de novembro de 2020, pedido de esclarecimentos com o intuito de aferir a imparcialidade de FDTE. Diversamente da Requerente, porém, sustenta ter envidado esforços para atender o cronograma fixado pelo Tribunal Arbitral, em atenção ao dever de diligência e boa-fé que deve orientar as condutas das Partes na arbitragem.<sup>8</sup>

9. Quanto ao tempo despendido para apresentação de resposta ao pedido de reconsideração da Ordem Processual n.º 18, a Requerida alega que a Requerente não demonstra o prejuízo ora alegado. Acrescenta que o pedido de reconsideração foi apresentado após a fixação dos prazos, sem que houvesse qualquer presunção no sentido de que seriam prorrogados.<sup>9</sup>

10. Em adição, a Requerida argumenta que, se as perícias pleiteadas pela Requerente são realmente necessárias e urgentes, não se justifica a adoção de posturas voltadas a retardar sua realização.<sup>10</sup>

11. A Requerida afirma, ainda, que é preciso ter presente a vigência de decisão liminar que impede a efetivação de descontos tarifários e penalidades, inclusive a declaração administrativa de caducidade, relacionados aos pleitos discutidos na presente arbitragem. Assim, na medida em que o ajuste tarifário é corolário do dever de proteção à modicidade destinado ao usuário e da boa execução do Contrato de Concessão, a prorrogação do prazo de vigência da decisão liminar causa prejuízo aos usuários, submetidos a tarifa que não condiz com os serviços disponibilizados.<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> Manifestação da Requerida datada de 17 de dezembro de 2020, p. 2, § 4.

<sup>8</sup> Manifestação da Requerida datada de 17 de dezembro de 2020, pp. 2-3, § 5.

<sup>9</sup> Manifestação da Requerida datada de 17 de dezembro de 2020, p. 3, § 6.

<sup>10</sup> Manifestação da Requerida datada de 17 de dezembro de 2020, p. 3, § 7.

<sup>11</sup> Manifestação da Requerida datada de 17 de dezembro de 2020, p. 3, § 8.

12. Acrescenta que a busca pela celeridade é característica elementar do procedimento arbitral e que a postergação de qualquer ato processual deve ser condicionada a eventos comprovadamente relevantes, o que não parece se o caso.<sup>12</sup> Observa, por fim, que, nos termos do art. 22 do Regulamento da CCI, as Partes têm o dever de envidar esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e célere.<sup>13</sup>

13. Por essas razões, a Requerida pugna pelo indeferimento do pedido de dilação dos prazos fixados pela Ordem Processual n.º 18.<sup>14</sup>

### **III. DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

14. O Tribunal Arbitral entende ser razoável a prorrogação do prazo para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, ora pleiteada pela Requerente.

15. Em 19 de novembro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 18, o Tribunal Arbitral, entre outras determinações, conferiu às Partes prazo até o dia 21 de dezembro para que apresentassem os quesitos pertinentes à realização da prova pericial e nomeassem assistentes técnicos para assisti-las.

16. Na sequência, em 24 de novembro de 2020, sobreveio pedido da Requerida de reconsideração da Ordem Processual n.º 18.

17. No intervalo destinado ao cumprimento dos prazos fixados pela Ordem Processual n.º 18, portanto, a Requerente teve de se ocupar também da resposta ao pedido de reconsideração apresentado pela Requerida, o qual foi posteriormente rejeitado por meio da Ordem Processual n.º 20.

18. Tendo em vista a superveniência de tal controvérsia, justifica-se a prorrogação dos prazos originalmente fixados para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos pelas Partes.

---

<sup>12</sup> Manifestação da Requerida datada de 17 de dezembro de 2020, pp. 3-4, § 9.

<sup>13</sup> Manifestação da Requerida datada de 17 de dezembro de 2020, p. 4, §§ 10-11.

<sup>14</sup> Manifestação da Requerida datada de 17 de dezembro de 2020, p. 5, § 12.

19. A razoabilidade da prorrogação se deve, igualmente, à complexidade das perícias às quais se destinam os quesitos a serem apresentados pelas Partes. O Tribunal Arbitral espera, ademais, que a prorrogação sirva a assegurar a precisão dos quesitos.

20. Por fim, na visão do Tribunal Arbitral, a prorrogação do prazo para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos não importará atraso no início dos trabalhos periciais, uma vez que ainda se encontram em curso os prazos para que FDTE preste os esclarecimentos solicitados pelas Partes, bem como para que estas se manifestem a respeito, os quais foram igualmente objeto de prorrogação por meio da Ordem Processual n.º 21.

21. Desse modo, o Tribunal Arbitral, em caráter excepcional, defere o pedido de prorrogação formulado pela Requerente e confere às Partes prazo até 5 de janeiro de 2021 para que indiquem seus respectivos assistentes técnicos e apresentem os quesitos a serem respondidos pelas quatro perícias.

22. O Tribunal Arbitral confere às Partes, ainda, prazo até 5 de fevereiro de 2021 para que, querendo, apresentem impugnação aos quesitos apresentados pela Parte contrária.

23. No momento oportuno, o Tribunal decidirá sobre os quesitos e impugnações apresentadas pelas Partes.

#### **IV. DISPOSITIVO**

24. Desse modo, o Tribunal Arbitral decide:

- (i) **PRORROGAR** até 5 de janeiro de 2021 o prazo para que as Partes apresentem os quesitos que consideram pertinentes à realização das perícias (i) de engenharia de rodovias, (ii) de licenciamento ambiental, (iii) de avaliação de imóveis e (iv) econômico-financeira;
- (ii) **PRORROGAR** até 5 de janeiro de 2021 o prazo para que as Partes nomeiem assistentes técnicos para assisti-las na condução das quatro perícias; e

- (iii) **PRORROGAR** até 5 de fevereiro de 2021 o prazo para que, querendo, as Partes apresentem impugnação aos quesitos apresentados pela Parte contrária.

**Local da arbitragem: Brasília, DF.**

Data: 18 de dezembro de 2020.



**Cristiano de Sousa Zanetti**  
Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

**Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)**